



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI Nº 860 DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS  
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de São José de Ribamar e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento - SEMAGRI dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** - A atuação da SEMAGRI é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Município de São José de Ribamar nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

**Art. 4º** - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da SEMAGRI.

**Art. 5º** - Fica ressalvada a competência do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, sem prejuízo da colaboração da SEMAGRI.

**Art. 6º** - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**Art. 7º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro na SEMAGRI, observando o disposto nos artigos 4º e 5º.

**Art. 8º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

**Art. 9º** - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 10** - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

**Art. 11** - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação comunicarão à SEMAGRI os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 12** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 13** - Será cobrada "Taxa de Expediente" pela lavratura de "laudo de vistoria", quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 8º, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**Art. 14** - Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedências das mercadorias.

**Art. 15** - As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 500 UFM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção;

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, após decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 16** - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Chefe do Departamento de Produção e de Inspeção da SEMAGRI, com recurso voluntário para:

I - quanto aos itens I, III, IV e V, o Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento;

II - aquelas do item II e § 1º, ao Secretário Municipal da Receita e do Patrimônio Público Imobiliário.

**Parágrafo único** - Nas decisões contrárias ao Município de São José de Ribamar, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

**Art. 17** - O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à SEMAGRI e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**Art. 18** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SEMAGRI, constantes do Orçamento Municipal.

**Art. 19** - A presente Lei será regulamentada através de decreto do Prefeito Municipal de São José de Ribamar e, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria do Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento.

**Art. 20º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 21** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
EM 23 DE SETEMBRO DE 2009**

**LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA**

Prefeito Municipal